



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.232 - SP (2016/0326268-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR. REINALDO ERNANI
LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
CELIA FERNANDA CORREA E OUTRO(S) - SP288691

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.232 - SP (2016/0326268-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cirurgia Vascular e Angiologia
Dr. Reinaldo Ernani Ltda. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, por incidir, no caso, o teor da Súmula 83 desta Corte.

A recorrente alega que a decisão agravada é nula tendo em vista que não levou em consideração o artigo 1.007 do CPC e que, em nenhum momento, foi observado o referido dispositivo legal, eis que não se concedeu prazo suplementar nele previsto para sanar eventuais dúvidas e juntar documentos complementares para comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno.

Alega que o acórdão recorrido violou diretamente o artigo 511 do CPC, tendo em vista que o preparo do recurso I foi comprovado no momento da apresentação do recurso, de forma diligente.

Alega que o comprovante de pagamento apresentado é suficiente para comprovar o devido recolhimento do preparo, uma vez que foi feito pelo patrono do autor, no valor certificado pela secretaria da instância inferior.

Intimada a parte recorrida, fl. 2.351, não houve manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.232 - SP (2016/0326268-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Conforme explicitado na decisão recorrida, nos recurso interpostos com fundamento no CPC/1973, caso destes autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista.

Dessa forma, incabível a aplicação do artigo 1.007 do CPC no presente caso, porquanto a lide deve ser apreciada com base na legislação anterior, cuja interpretação dada por este Tribunal era no sentido de considerar o recurso deserto se houvesse alguma dificuldade de vinculação entre ele e o preparo realizado.

Na esteira dos precedentes juntados na decisão impugnada, qualquer problema na identificação do pagamento do preparo com o recurso interposto leva à deserção.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido no seguinte sentido:

APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. Guia DARE-SP não apresentada. A juntada isolada do comprovante de pagamento bancário não supre a apresentação do Documento Principal (guia DARE), até porque o comprovante de pagamento deve conter o número da DARE-SP e do respectivo código de barras, nos termos do § 3º do art. 1.093, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Deserção verificada - Inteligência do artigo 511, do Código de Processo Civil - SENTENÇA MANTIDA, RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A parte recorrente alega que não se poderia decretar a deserção, no presente caso, tendo em vista que o comprovante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento permite, sem maiores dificuldades, vincular o recolhimento do preparo com o apelo interposto.

Passo a decidir.

De início, esclareça-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar, todavia, o recurso.

A jurisprudência desta Corte entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM BRANCO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se, como na hipótese dos autos, não há qualquer elemento capaz de demonstrar que a guia de recolhimento do preparo era concernente à apelação interposta pelo recorrente, correta a deserção aplicada na instância ordinária, haja vista a comprovação exigida nos termos do artigo 511, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 896.394/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0326268-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.031.232 /
SP

Número Origem: 40021675520138260554

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR. REINALDO ERNANI LTDA -
EPP
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
CELIA FERNANDA CORREA E OUTRO(S) - SP288691

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR. REINALDO ERNANI LTDA -
EPP
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
CELIA FERNANDA CORREA E OUTRO(S) - SP288691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.